

RESOLUÇÃO nº 003/2020/CPJ

Dispõe sobre a criação da Política de Intervenção Efetiva em Conflitos por meio do incentivo à Autocomposição, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 144ª Sessão Ordinária, realizada em 01/06/2020;

Considerando que o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo, sendo o Ministério Público instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos foram erigidos como norma fundamental do processo civil e deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (CPC, art. 3º, § 3º);

Considerando que o Código de Processo Civil ratifica e reforça a tendência ao incentivo à autocomposição, na medida em que regulamenta a mediação e a conciliação, bem como estrutura os procedimentos autocompositivos como atos anteriores ao oferecimento da defesa do réu;

Considerando a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

Considerando que o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público é título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, IV; Lei 9.099/95, art. 57, parágrafo único; Lei 7.347/85, art. 5º, § 6º);

Considerando as várias disposições legais que asseguram ao Ministério Público a iniciativa na negociação, inclusive, no âmbito penal, com destaque para as recentes alterações do Código Penal e de Processo Penal, introduzidas pela Lei 11.964/2019, especialmente as normas que regem o acordo de não persecução penal;

Considerando que a adoção de intervenções efetivas para a resolução de conflitos é uma das medidas adequadas para prevenção e redução de litigiosidade, onde as controvérsias e os conflitos envolvendo entes públicos e particulares, ou entre estes, notadamente aqueles de natureza coletiva, podem ser resolvidos de forma consensual, célere, justa e viável;

Considerando a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

Considerando a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Recomendação Conjunta CNMP/CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros de avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das unidades do Ministério Público pelas Corregedorias Gerais e estabelece outras diretrizes; e

Considerando o Ato nº 106/2018, de 23 de outubro de 2018, que institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público do Estado do Tocantins e estabelece outras providências;

RESOLVE

CAPÍTULO I

**DA POLÍTICA DE INTERVENÇÃO EFETIVA EM CONFLITOS NO ÂMBITO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a Política de Intervenção Efetiva em Conflitos, por meio do incentivo à adoção de métodos e técnicas de autocomposição.

Art. 2º. A adoção dos mecanismos de autocomposição adequados ao tratamento de conflitos pelos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins é voluntária, resguardados os princípios da independência e autonomia funcional de Promotores e Procuradores de Justiça.

Art. 3º. Os mecanismos de autocomposição poderão ser adotados para todos os conflitos e áreas em que o Ministério Público está legitimado para atuar.

Art. 4º. É objetivo da Política de Intervenção Efetiva em Conflitos assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da instituição.

Art. 5º. A Coordenação das Políticas de Intervenção Efetiva em Conflitos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins ficará a cargo do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição.

Art. 6º. O Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição atuará de forma integrada com os órgãos de execução com atribuições judiciais e extrajudiciais, no 1º e 2º grau.

Art. 7º. Os órgãos auxiliares do Ministério Público do Estado do

Tocantins deverão prestar apoio técnico-científico às ações do Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO – NUPIA

Seção I

Da Finalidade

Art. 8º. O Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição tem por finalidade:

I – atuar adotando os mecanismos de autocomposição para solução dos conflitos;

II – prestar assessoria permanente na implementação de técnicas autocompositivas;

III – desenvolver estratégias de sensibilização, educação e motivação à prática dos mecanismos de autocomposição, como forma de assegurar a sustentabilidade da cultura institucional de pacificação;

IV – avaliar o desempenho das ações da Política de Intervenção Efetiva em Conflitos, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

V – definir conteúdo para os processos educacionais sobre técnicas de autocomposição.

Art. 9º. O Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição atuará:

I – se houver pedido de auxílio formulado expressamente pelo Procurador ou Promotor natural;

II – mediante prévia e expressa anuência do membro do Ministério Público com atribuição para a respectiva demanda, nos casos onde houver requerimento da parte ou se a iniciativa da atuação tiver origem no âmbito do Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição.

Parágrafo único. O Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição também atuará a partir da provocação dos órgãos administrativos do Ministério Público ou de solicitação do público externo, hipóteses nas quais a Coordenação do Núcleo deverá identificar o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para oficiar e dele obter o consentimento necessário.

Seção II

Das Atribuições

Art. 10. Compete ao Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição:

I – propor à Administração Superior ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional e Estadual de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, observadas as diretrizes do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II – fomentar, por meio de mecanismos de autocomposição e de metodologias de arranjos técnicos e relacionais, a articulação do Ministério Público do Estado do Tocantins com a sociedade civil, entidades, poderes públicos e demais instituições, na atuação extrajudicial, objetivando a efetivação de políticas e concretização de direitos fundamentais;

III – auxiliar a sociedade civil a exercer seus direitos na busca de soluções para as demandas sociais;

IV – assessorar os membros do Ministério Público em projetos institucionais voltados a promoção dos mecanismos de autocomposição, bem como na adoção e aplicação dos métodos de autocomposição como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, além de outras metodologias;

V – promover, no exercício de sua atribuição, a disseminação da cultura da pacificação, de redução da litigiosidade, do fortalecimento social e do estímulo às soluções consensuais;

VI – fomentar o protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes e que promovam a justiça de modo célere e efetivo;

VII – realizar o acompanhamento estatístico específico que considere o resultado da atuação institucional na resolução de controvérsias, conflitos e problemas por meio da autocomposição;

VIII – efetuar revisão periódica e o aperfeiçoamento de suas ações;

IX – diligenciar para fins de inclusão dos meios autocompositivos de conflitos no conteúdo dos concursos de ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins e nos cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Procuradoria-Geral de Justiça – Serviços Auxiliares do Ministério Público;

X – incentivar a manutenção de arquivo único e de registro atualizado de atuação autocompositiva nas unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins;

XI – manter cadastro atualizado de conciliadores, mediadores e facilitadores voluntários, capacitados para a atividade de conciliação, mediação,

métodos autocompositivos, práticas restaurativas e de utilização de outros instrumentos não adversariais de solução de conflitos;

XII – regulamentar o processo de seleção, supervisão e desligamento de profissionais para atuar com métodos autocompositivos;

XIII – aprovar adesão do Ministério Público do Estado do Tocantins a projetos de autocomposição desenvolvidos por instituições públicas ou privadas;

XIV – representar o Ministério Público do Estado do Tocantins nos eventos que versem sobre autocomposição de conflitos; e

XV – realizar outras atividades inerentes às Políticas Nacionais de Incentivo à Autocomposição e de Fomento à Atuação Resolutiva.

Seção III

Da Organização e Funcionamento

Art. 11. O Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição, com atuação em todo o Estado do Tocantins, será dotado:

I – de estrutura administrativa destinada ao suporte de suas atividades, incumbida, entre outras tarefas, de:

- a) receber os pedidos de apoio e assessoramento;
- b) manter controle dos expedientes encaminhados ao Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição;
- c) efetuar os registros pertinentes e manter controle dos expedientes instaurados no âmbito do Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição;
- d) elaborar semestralmente relatório estatístico das atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição, sob a

supervisão do Coordenador;

e) manter arquivo das comunicações recebidas e enviadas pelo Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição, em especial, os relatórios e os acordos obtidos através da utilização dos mecanismos de autocomposição;

f) elaborar pesquisas e levantamento de dados; e

g) desempenhar quaisquer outras atividades determinadas pela Coordenação para o bom andamento dos trabalhos;

II – de equipe técnica especializada, composta por equipe multidisciplinar e outros profissionais técnicos especializados, necessários ao desenvolvimento das atividades.

Parágrafo único. A implementação da estrutura administrativa e da equipe técnica especializada serão realizadas gradativamente, observadas as limitações materiais, orçamentárias e critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 12. O Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição será composto por:

I – 2 (dois) membros, sendo um Procurador de Justiça e um Promotor de Justiça, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça;

II – 2 (dois) membros indicados pela Corregedoria Geral; e

III – o Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF.

Parágrafo único. O Coordenador será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, por ato próprio, dentre membros Procuradores de Justiça que componham o Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição, a ser referendado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 13. O Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Coordenação;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Câmara Criminal;
- IV – Câmara Cível e de Direitos Difusos e Coletivos; e
- V – Equipe Técnica.

Art. 14. O Coordenador do Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição, a cada 6 (seis) meses, deverá enviar relatório com dados estatísticos, conclusões, observações e sugestões ao Colégio de Procuradores de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O Coordenador do Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição poderá expedir atos relativos à organização funcional do órgão.

Art. 15. O Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição poderá solicitar a cooperação de membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins de qualquer área, sem prejuízo das funções.

Art. 16. O Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição elaborará seu Regimento Interno, devendo submeter a sua aprovação e modificações ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 17. Os pedidos de intervenção deverão ser dirigidos ao Coordenador do Núcleo de Apoio Permanente a Autocomposição, cabendo a este analisar e aprovar aqueles que estejam alinhadas à estratégia institucional e possuam relevância social, em atendimento às disposições estabelecidas no regimento interno.

CAPÍTULO III

DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

Art. 18. O Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição, no exercício de suas atividades, deverá empregar métodos autocompositivos, previstos na legislação vigente, com a observância das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO EM MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

Art. 19. As capacitações em métodos autocompositivos para membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins serão promovidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, com apoio do Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição, de outras escolas credenciadas junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, seguindo as orientações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), da Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos (ENAPRES) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 1º. O conteúdo do material didático e de divulgação, bem como dos demais recursos audiovisuais referentes aos cursos, serão supervisionados pelo Núcleo de Apoio Permanente à Autocomposição.

§ 2º. Deverá ser viabilizado, pelas respectivas chefias, o percurso formativo completo para o servidor, desde que tenha pertinência com a área de atuação em que está inserido.

Art. 20. Os órgãos competentes para aprovação do conteúdo programático exigido nos concursos de acesso à classe inicial da carreira do Ministério Público e no quadro permanente dos serviços auxiliares da instituição deverão zelar pela inserção de temas relativos à mediação, à autocomposição e ao sistema restaurativo nas disciplinas com as quais guardem pertinência temática.



Colégio de Procuradores de Justiça

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão decididos pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 22. Nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, remeta-se cópia desta Resolução ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 2 de junho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CPJ